

## **PARECER Nº           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 132, de 2008 (nº 442, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Vitória (ES) solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 39.100.000,00 (trinta e nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Vitória.

**RELATOR:** Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Vitória, por intermédio da Mensagem nº 132, de 2008, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos provenientes da operação de crédito em análise destinam-se ao financiamento do *Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Vitória*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), além desse empréstimo do BID, a ser desembolsado nos anos de 2008 a 2011, o programa contará com contrapartida de recursos do Município estimada no montante de até US\$ 26,1 milhões.

A operação de crédito externo pretendida e suas condições financeiras estão devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), conforme

TA460495. Dessa forma, a referida operação de crédito foi credenciada por intermédio do expediente DESIG/DICIC-SUREX – 2008/102, de 30 de maio de 2008.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que geralmente se encontram em condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas.

A operação de crédito se processará na modalidade de Moeda Única (Mecanismo Unimonetário), sendo o dólar dos Estados Unidos da América (EUA) a moeda de desembolso. O Município de Vitória poderá optar por uma taxa de juros baseada na Libor para a moeda do empréstimo ou por uma taxa de juros ajustável, mais despesas e margem relativa à remuneração de capital ordinário do BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,47% a.a.

## **II – ANÁLISE**

A STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União nesta operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Vitória no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções n<sup>os</sup> 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Essas operações financeiras estão, portanto, sujeitas a condições e exigências estabelecidas nas referidas resoluções, que, além da observância dos aspectos de natureza estritamente financeira, exigem que a União observe, dentre outras, as seguintes condições prévias à prestação de garantia:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) cumprimento, pelo tomador do empréstimo, dos compromissos tributários, financeiros e fiscais assumidos

para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 1.095, de 6 de junho de 2008, informa que consulta realizada por meio eletrônico não indicou a existência de débito em nome da Prefeitura do Município de Vitória (ES) junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas.

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias por parte do Município de Vitória. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas das cotas de repartição constitucional a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Assim sendo, poderá o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Enfatize-se que o Município de Vitória procedeu ao refinanciamento de suas dívidas com a União, sendo que a contratação da referida operação de crédito não implicará violação do disposto no inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. Esse dispositivo estipula que o Município *somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.*

A propósito, de acordo com informações da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), a referida relação passará de 17% na posição de setembro de 2007, para 29%, quando considerada a operação em exame.

Por seu turno, é verificado, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em seu nome nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas. Igualmente, não há registro de pendências do Município, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Entendemos ainda, como reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Município de Vitória conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso ela venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Município, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Dessa forma, estão sendo observadas as exigências definidas no art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, assim como o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40 da LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira definidos nas Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

- a) os limites para a concessão de garantia da União, estipulados na referida Resolução nº 48, de 2007, são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 1.095, de 2008;
- b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/COF/nº 1.103, de 11 de junho de 2008, conclui que as cláusulas da minuta contratual são admissíveis e cumpre a legislação brasileira aplicável à espécie, sendo observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, e no art. 20 da Resolução nº 43, de 2001, que vedam disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam do Plano Plurianual Municipal para o período 2006-2009, em que se inserem as ações do programa em exame (Lei Municipal nº 6.375, de 14 de setembro de 2005);
- d) por seu turno, a Lei Municipal nº 7.123, de 12 de novembro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Município de

Vitória para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso; constam desse orçamento dotações relativas ao ingresso de recursos externos, à contrapartida do Município e ao dispêndio com encargos financeiros;

- e) como ressaltado pela STN, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização de recursos, aquela Secretaria entende que o mutuário dispõe de dotações suficientes para o início da execução do Programa;
- f) os limites de endividamento do Município de Vitória, estipulados nas Resoluções n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, foram calculados e considerados atendidos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, conforme demonstrado no Parecer COPEM/STN n<sup>o</sup> 1.518, de 6 de dezembro de 2007.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende a todas as exigências previstas nos arts. 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 21 da Resolução n<sup>o</sup> 43, de 2001, observando as condições processuais e os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como os previstos na Resolução n<sup>o</sup> 40, de 2001.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,47% a.a., constitui indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar dos EUA no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções n<sup>os</sup> 48, de 2007, 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Vitória, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem.

Quanto ao mérito do Programa, há que se enfatizar que ele se encontra no âmbito do Programa PROCIDADES, *que é um mecanismo creditício do BID, cujos desembolsos podem ser realizados em reais, destinado a municípios brasileiros com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado.*

Estudo detalhado de todos os custos e benefícios do Programa, anexo à Mensagem, demonstra a sua viabilidade econômica, que tem como

objetivo geral contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos residentes de Vitória mediante a execução de projetos urbanos e sociais.

### III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Vitória encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções n<sup>os</sup> 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, podendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº      , DE 2008

Autoriza o Município de Vitória (ES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 39.100.000,00 (trinta e nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Vitória (ES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 39.100.000,00 (trinta e nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento do *Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Vitória*.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Município de Vitória (ES);

- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 39.100.000,00 (trinta e nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização do saldo devedor em Dólar:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorrido cinco anos e a última no mais tardar vinte e cinco anos, ambos contados a partir da data de assinatura do contrato;
- VII – amortização do saldo devedor em reais:** será fixada para cada valor do desembolso convertido para reais, sendo que as condições oferecidas pelo BID constarão da Carta de Cotação Indicativa de Conversão de Desembolso ao Mutuário e da Carta de Notificação da Conversão de Desembolso;
- VIII – juros aplicáveis a saldos devedores em dólar dos Estados Unidos da América:**
- a) para a opção pela taxa de juros baseada na LIBOR, serão exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos da modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e mais a margem para empréstimo do capital ordinário;

b) para a opção pela taxa de juros ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre que será determinada em função dos custos dos empréstimos qualificados, com uma taxa de juros ajustável na moeda única do financiamento, acrescida de margem para empréstimo do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual;

**IX – juros aplicáveis a saldo devedores em reais:** no caso de conversão da moeda, será aplicada a taxa de juros base, que equivale, no mercado de reais, à soma da taxa da LIBOR para dólar dos Estados Unidos da América para três meses, mais dez pontos-base, sendo que a taxa de juros base será determinada para cada conversão em função da taxa fixa de juros aplicada a um montante nominal corrigido pela inflação, do cronograma de pagamentos, da data de conversão e do montante nominal de cada conversão;

**X – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

**XI – despesas com inspeção e supervisão geral:** até 1% (um por cento) do valor do financiamento.

§ 1º Ao empréstimo referido no *caput* fica assegurada a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão da Moeda dos Saldos Devedores”, sendo que a cada conversão será cobrada uma comissão equivalente a 25 (vinte e cinco) pontos-base, anualizada, sobre o montante convertido.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Vitória (ES) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Vitória celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

, Presidente

, Relator